



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME/SP

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME.

INDICAÇÃO Nº 598 / 2025

Indica o anteprojeto "Código de Defesa dos Animais no Município de Leme".

O Vereador que esta subscreve, nos termos do Art. 226 e seguintes do Regimento Interno, apresenta para conhecimento da Casa a Indicação a ser encaminhada ao Senhor Prefeito, sugerindo o que segue:

Considerando que, proteção e o bem-estar dos animais são direitos fundamentais que refletem a responsabilidade da sociedade em promover uma convivência harmônica entre seres humanos e animais, é imperativo estabelecer diretrizes claras que garantam a integridade física e emocional dos animais sob guarda humana.

Considerando que, prevenção de maus-tratos e a promoção da guarda responsável não são apenas deveres éticos, mas também contribuem para a saúde pública e o equilíbrio ambiental, a criação do Código de Defesa dos Animais visa assegurar que todos os animais, sejam eles domésticos ou silvestres, sejam tratados com dignidade e respeito, assegurando a proteção necessária e promovendo a conscientização da população sobre a importância do cuidado responsável e da adoção.

Portanto, **INDICO** ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que determine ao Setor Competente da municipalidade que seja feita analisar o anteprojeto " Código de Defesa dos Animais no Município de Leme ".

Sala das Sessões "Professor Arlindo Fávaro", em 14 de abril de 2025.

Ellan Ricardo da Paixão
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME/SP

ANTEPROJETO

Dispõe sobre a criação do Programa Código de Defesa dos Animais no Município de Leme e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Código de Defesa dos Animais no Município de Leme, estabelecendo diretrizes para a promoção da vida animal, prevenção de maus-tratos e promoção da guarda responsável, em consonância com as legislações estadual e federal.

Parágrafo único. Este Código aplica-se a todos os animais, domésticos ou silvestres, mantidos sob guarda humana ou não, no território do Município de Leme.

Art. 2º São diretrizes deste Código:

- I - A proteção da integridade física, da saúde e do bem-estar dos animais;
- II - A prevenção e combate a maus-tratos e abusos;
- III - O controle populacional de cães e gatos, com foco na saúde pública;
- IV - A promoção da guarda responsável e da adoção;
- V - A criação da Sala de Proteção aos Animais e o fortalecimento do Conselho Municipal de Proteção aos Animais;
- VI - O incentivo à celebração de convênios e parcerias com entidades de proteção animal, clínicas e universidades.:

CAPÍTULO II – DOS MAUS-TRATOS E DAS PROIBIÇÕES

Art. 3º É proibido no Município de Leme praticar atos que atentem contra o bem-estar

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N° 337/2016

RUA DR. QUERUBINO SOEIRO, 231 – CENTRO – LEME/SP – CEP 13610-080 – PABX: 3097-0100

EMAIL: secretaria@camaraleme.sp.gov.br - SITE: camaraleme.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME/SP

animal, incluindo:

- I - Agressões físicas ou psicológicas;
- II - Métodos de adestramento crueis;
- III - Confinamento inadequado;
- IV - Abandono;
- V - Submissão a trabalho excessivo;
- VI - Participação ou promoção de rinha;
- VII - Eutanásia não supervisionada por médico veterinário;
- VIII - Vendas sem documentação e condições sanitárias adequadas.

CAPÍTULO III – DO CONTROLE POPULACIONAL E GUARDA RESPONSÁVEL

Art. 4º O Município de Leme poderá celebrar convênios com clínicas veterinárias, ONGs e universidades para:

- I - A esterilização cirúrgica de cães e gatos;
- II - A identificação dos animais castrados;
- III - A realização de campanhas educativas sobre zoonoses e guarda responsável.

CAPÍTULO IV – DO TRANSPORTE DE ANIMAIS E TRAÇÃO ANIMAL

Art. 5º O transporte e o uso de animais de tração deverão obedecer aos critérios de bem-estar e segurança, incluindo:

- I - Licenciamento dos veículos e exame clínico dos animais;
- II - Limite de carga, descanso e alimentação adequados;
- III - Proibição do uso de animais doentes ou em sofrimento.

CAPÍTULO V – DA APREENSÃO E GUARDA TEMPORÁRIA

Art. 6º Animais soltos ou vítimas de maus-tratos poderão ser recolhidos ao canil municipal ou instituição conveniada, seguindo protocolo ético de manejo, com:

- I - Adoção responsável como prioridade;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N° 337/2016

RUA DR. QUERUBINO SOEIRO, 231 – CENTRO – LEME/SP – CEP 13610-080 – PABX: 3097-0100

EMAIL: secretaria@camaraleme.sp.gov.br - SITE: camaraleme.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME/SP

- II - Castração e vacinação prévias à adoção;
- III - Eutanásia apenas com laudo veterinário.

CAPÍTULO VI – DAS SANÇÕES

Art. 7º As infrações a esta Lei Complementar estão sujeitas a:

- I - Advertência;
- II - Multas de 1 a 100 UFM (Unidades Fiscais do Município);
- III - Apreensão de animais e perda da guarda;
- IV - Outras penalidades previstas em legislações estadual e federal.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Poder Executivo poderá criar a Sala de Proteção Animal e regulamentar o Conselho Municipal de Proteção aos Animais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ELLAN RICARDO DA PAIXÃO

Vereador